AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.900 - SP (2015/0147358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KELLY CRISTINA DA SILVA ROMANELLO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA - SP095122
		ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA - SP132256
AGRAVANTE	:	MIGUEL DE FALCO NETO
AGRAVANTE	:	SOLANGE MONTANHEIRO RUIZ DE FALCO
AGRAVANTE	:	FARAH JORGE
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP173933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANTONIO EMILIO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
		RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601
INTERES.	:	MUNICIPIO DE DESCALVADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Miguel de Falco Neto e outros contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 1.047).

Proferi decisão, às e-STJ, fls. 1.112-1.113, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Interposto agravo interno contra essa decisão, reconsiderei o quanto decidido a fim de julgar tempestivo o apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

O apelo extremo foi manejado, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 889):

> Agravo retido manejado pelos apelados - Interposição simultânea de agravos na modalidade retida e de instrumento contra a mesma decisão - Violação ao princípio da unirrecorribilidade - Não conhecimento do recurso.
> Ação civil pública por ato de improbidade administrativa - Tempestividade da apelação reconhecida em sede de agravo de instrumento - Desapropriação de bem imóvel pelo Município de Descalvado - Conjunto probatório demonstrativo de pagamento de indenização com valor muito acima do de mercado - Improbidade administrativa caracterizada.
> Agravo retido interposto pelo Ministério Público - Possibilidade de envio de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça visando o bloqueio em todo o Estado de bens imóveis de propriedade dos réus - Indisponibilidade limitada ao valor do prejuízo havido.
> Apelação e agravo retido do Ministério Público parcialmente providos, não conhecido o agravo retido dos apelados.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls.

929-934).

Alegam os insurgentes, nas razões do especial, às e-STJ, fls. 958-984, violação do art. 535, II, do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem foi omisso quanto às questões suscitadas em embargos de declaração, quais sejam, (a) afronta aos arts. 515, § 1º, e 522 do CPC/1973, em razão de ausência de manifestação quanto ao agravo retido; (b) ofensa aos art. 17, §§ 3º, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, pois, ao não permitir o ingresso da Prefeitura Municipal de Descalvado, houve prejuízo às defesas dos recorrentes; e (c) violação do art. 332 do CPC/1973, diante da ausência de exame dos questionamentos acerca da perícia.

Sustentam contrariedade aos arts. 183, 508 e 538 do CPC/1973, porque o recurso de apelação do Ministério Público foi intempestivo, uma vez que não ratificou o recurso após a decisão nos embargos de declaração opostos contra a sentença.

Apontam ofensa aos arts. 47 do CPC/1973; e 3º e 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto é necessária e integração no polo passivo de Eliana Oliveira de Falco, uma vez que também foi beneficiária do ato considerado ímprobo.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.011-1.025.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.092-1.102.

É o relatório.

Não merece prosperar a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pelos agravantes, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 889-892):

> Quanto ao agravo retido dos apelados, verifica-se que foi manejado contra o não recebimento de embargos de declaração (fls. 404/405). Como se sabe, a decisão proferida em sede de declaratórios integra a decisão embargada, sendo contra ela cabível a interposição de, apenas, um recurso pela parte sucumbente. No caso, nota-se que os recorrentes interpuseram o recurso de agravo de instrumento contra a interlocutória embargada, autuado sob o número 0124844-42.2011.8.26.0000, no qual tiveram a oportunidade de atacar o ato impugnado. Destarte, era de todo incabível a interposição de um segundo agravo contra a referida decisão, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. Portanto, não merece conhecimento o retido.
>
> [...]
>
> O Iaudo de avaliação assinado pelos corréus Farah Jorge, Kelly Cristina da Silva e Antonio Emilio do Amaral, no qual foi atribuído a cada alqueire desapropriado o valor de R$ 101.640,00 (cento e um miI seiscentos e quarenta reais) (fls. 23/27), foi confrontado com diversas fontes de informação - declarações de proprietários vizinhos (fls . 28/37), pesquisa de mercado junto a instituições financeiras (fls. 38/40) e exame pericial (fls. 41/50) -, que revelaram valor muito inferior para terras nas mesmas condições do imóvel objeto de desapropriação, variando entre R$16.500,00 (dezesseis miI e quinhentos reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil reais) o alqueire.

> Realizada pericia em juízo, à Iuz do contraditório e da ampla defesa, a perita oficial atribuiu ao alqueire do imóvel em tela o valor de R$ 41.712,00 (quarenta e um miI setecentos e doze reais). Em razão disso, apurou-se que a indenização paga pela Prefeitura superou o valor real do imóvel em R$ 533.105,38 (quinhentos e trinta e três miI cento e cinco reais e trinta e oito centavos) (fls. 218/232).
>
> Não obstante os argumentos de seu combativo patrono, o fato é que os demais elementos de cognição trazidos aos autos pelos corréus, produzidos de forma unilateral, não tem o condão de infirmar a conclusão alcançada pela perícia oficial.
>
> O trabalho técnico produzido por perito contratado pelos réus é duvidoso por não indicar de forma precisa as características dos imóveis utilizados como parâmetro de comparação, Iimitando-se a descrevê-los como situados no município de Descalvado (fls. 114/122). Além disso, o fato de a Municipalidade ter desapropriado um imóvel (fls. 148/151) e avaliado outro (fls. 358/362), ambos de menor dimensão, mas com valor de indenização semelhante à gleba objeto desta demanda, não são aptos a demonstrar de forma inequívoca o real valor da justa e prévia indenização, que era, então, devida.
>
> Dessa forma, a perícia realizada em juízo corrobora, integralmente, os elementos de informação, colhidos pelo Ministério Público na seara investigativa, consubstanciando um conjunto probatório apto à formação de juízo de certeza, acerca do severo prejuízo causado aos cofres do Município de Descalvado.

Acrescentou, ainda, nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 933-934):

> No mais, conforme bem decidido pelo juízo *a quo* (v. fls. 383/6), a declaração da nulidade *sans grief* pela simples falta de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 17, da Lei n. 8.429/91, a par de ser um exagerado formalismo, agrediria a celeridade e a economia processual sem nenhum benefício real e Iegítimo às partes, exceto a procrastinação, que não pode ser agasalhada pelo Judiciário, conforme a ementa n. 7 do acórdão da Colenda Segunda Turma do Egrégio STJ in Recurso Especial no 896.632 - RO, da Relatoria do Min. HERMAN BENJAM IN, DJe. 13/11/2009, referendada no RESP 1.134.461-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 3/8/2010, tal como, ademais, restou declarado nos EMBARGOS DE DECLARACÃO N. 0124844-42.2011.8.26.0000/50000. Destarte, não restou caracterizado cerceamento de defesa, posto que a natureza das questões em debate e os elementos já carreados aos autos justificavam, plenamente, o julgamento do feito, independentemente de qualquer complementação probatória, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a eIe cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (v. THEOTONIO NEGRÃO in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 37ª edição, nota 1b ao artigo 130 com remissão a RT 305/121).

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos

diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
> 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
> 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
> 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido.
> 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016)

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 183, 508 e 538 do CPC/1973, o acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que é tempestiva a apelação interposta, mesmo que não ratificada após o julgamento dos embargos de declaração, se não ocorrer a alteração na conclusão do julgamento da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AGRAVO PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Parquet estadual contra os ora recorrentes e outros, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes em diversas irregularidades no sistema de crédito popular - Credicidadania - Banco do Povo.

2. O Juiz de 1º grau julgou procedentes os pedidos.

3. O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão: "Verifico, *in casu*, a impossibilidade do conhecimento dos recursos interpostos por OSEIAS PORTO SILVA e DONIZETE JOSÉ RODRIGUES dado à sua intempestividade prematura, uma vez que o primeiro não ratificou o recurso apelatório, enquanto o segundo o fez a destempo, ou seja, não o fez logo após o julgamento dos embargos de declaração opostos por Sebastião Alves de Oliveira." (fl. 4179).

4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de ser considerada extemporânea.

Precedentes." (AgInt no REsp 1.599.329/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/3/2017).

5. O *decisum* nos Embargos de Declaração apenas corrigiu erro material, sendo desnecessária a ratificação da Apelação, pois não houve alteração do julgamento anterior. Nesse sentido, a Apelação é tempestiva. A propósito: AgInt no REsp 1.535.337/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2016, e EAREsp 297.459/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 14/12/2016.

6. Assim, deve ser provido o Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, para que seja conhecida a Apelação do ora recorrente.

7. Tendo em vista que foi dado provimento ao Recurso Especial de Ozéas Porto Silva, fica prejudicado o exame do Agravo de Euler Ivo Vieira.

8. Recurso Especial provido e Agravo prejudicado.

(REsp 1.555.729/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM RATIFICAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA N. 418/STJ. A RATIFICAÇÃO É NECESSÁRIA APENAS SE HOUVER ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem levantada no REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3.11.2015, estabeleceu que será necessária a ratificação do

> recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, hipótese não verificada no caso dos autos.
> 2. O acórdão recorrido decidiu conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte. Súmula n. 83/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.413.178/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1º/2/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO ATUAL SOBRE O TEMA. SÚMULA 168/STJ.
> 1. É pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados, o que não fica demonstrado quando ausente a similitude fática entre eles (EREsp 1.181.256/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/8/2012; AgRg nos EAg 1.095.543/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 14/6/2011).
> 2. O acórdão embargado decidiu sobre a necessidade de ratificação da Apelação após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença. Por seu turno, o paradigma versa unicamente sobre a tempestividade de recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, sem que fosse examinada a questão da ratificação após os aclaratórios.
> 3. Ademais, em se tratando especificamente do tema da admissibilidade da Apelação interposta antes da apreciação dos Embargos de Declaração da sentença, sem posterior ratificação, não se verifica divergência atual no âmbito do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 168/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 437.843/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; AgRg no AREsp 251.735/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 155.980/SE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/2/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.310.297/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.252.008/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).
> 4. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg nos EAREsp 437.843/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 11/12/2014)

Em relação aos arts. 47 do CPC/1973; 3º e 11 da Lei n. 8.429/92, tendo a Corte *a quo* consignado que não se configurou hipótese de litisconsórcio passivo necessário, rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator